

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2015

INTERESSADO: William Alves Barbosa e Ernesto Galvão Ramos de Carvalho

ASSUNTO: Eleições 2015 - Conselheiros Federais representantes dos Grupos

Profissionais - Paraná (Modalidade Industrial) - Recurso apresentado

contra o deferimento do registro de candidatura dos interessados.

**REFERÊNCIA**: Processo CF-n° 2554/2015

## DELIBERAÇÃO Nº 039/2015-CEF

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 08 e 09 de setembro de 2015, na sede do Confea, em Brasília – DF, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 18, inciso II, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando os arts. 53 e 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que tratam da interposição de recursos junto à CER para julgamento pela CEF;

Considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais;

Considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral para Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais, que trata do Requerimento de Registro de Candidatura para o mencionado cargo;



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a decisão da CER-PR, no sentido de deferir o registro de candidatura dos interessados;

Considerando o recurso apresentado por Luiz Eduardo Caron, no qual alega, em síntese, que o interessado exerce função remunerada como dirigente na Universidade Federal do Paraná – UFPR na Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica e não se desincompatibilizou da função ou cargo, conforme teria sido determinado pela Deliberação nº 044/2014-CEF;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelos interessados, na qual alegam, em síntese, que a assessoria jurídica do Crea-PR orientou por desconsiderar o item 1 da Deliberação nº 044/2014-CEF (que trata da referida desincompatibilização) por ser intempestivo e que não houve orientação a respeito a ser repassada ou divulgada aos interessados, que a citada deliberação foi encaminhada pela CEF somente após o término do prazo para registro de candidatura, que é coordenador do curso de Engenharia Mecânica da UFPR desde setembro de 2013, que o cargo de coordenador de curso não é de diretoria, havendo inclusive a vedação de cumulação de cargo de coordenador com qualquer cargo de direção (Lei nº 12.677/2012), que o cargo de coordenador não possui prerrogativas de direção, seja pelo Estatuto e Regimento Geral da UFPR, seja pelas Resoluções do Conselho Superior da UFPR, ao final juntou documentos;

Considerando que, de fato, a Deliberação nº 044/2017-CEF fixava entendimentos a respeito do processo eleitoral 2014, tendo sido enviada às Comissões Eleitorais Regionais em 2015 apenas em 24 de agosto deste ano, quando as CERs já se preparavam para analisar os registros de candidatura apresentados;

Considerando, ainda, que a intenção da Comissão Eleitoral Federal era que fosse observado o item 18 daquela deliberação, ou seja, verificação dos candidatos junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise dos registros de candidatura, ressaltando que as orientações contidas na Deliberação nº 044/2014-CEF deveriam ser observadas "com as adaptações necessárias ao pleito deste ano";

Considerando que os candidatos não podem ser prejudicados por alterações nas regras eleitorais após a apresentação do requerimento de registro de candidatura;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### **DELIBEROU:**

CONHECER do recurso apresentado por Luiz Eduardo Caron contra a decisão da CER-PR que deferiu o registro de candidatura dos interessados, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão da CER-PR, no sentido de MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WILLIAM ALVES BARBOSA (titular) e ERNESTO GALVÃO RAMOS DE CARVALHO (suplente) para o cargo de Conselheiro Federal representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Paraná (Modalidade Industrial).

Brasília – DF, 09 de setembro de 2015.

Cons. Fed. Marcos Motta Ferreira – Coordenador-Adjunto

Cons. Fed. Afonso Perreira Bernardes - Membro

Cons. Fed. Romero Cesar da Cruz Peixoto - Membro